



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.456 - RS (2021/0237299-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARIA INNOCENCIA PROVITINA  
ADVOGADOS : ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259  
VINÍCIUS KOENIG - RS080743  
DOUGLAS PEREIRA DE MATOS - RS088951  
MAIARA ALVES PREISSLER - RS123766  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : JACQUELINE CARVALHO LOUREIRO  
INTERES. : SIMONE CARVALHO LOUREIRO  
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, *CAPUT* E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSE, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISSE ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR. LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAI TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.

1- Ação distribuída em 28/05/2020. Recurso especial interposto em 22/04/2021 e atribuído à Relatora em 30/07/2021.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes.

3- A partir da leitura do art. 610, *caput* e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concordes.

4- A primeira interpretação, literal do *caput* do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no *caput*.

5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário.

6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador.

7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.

8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, *caput* e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.456 - RS (2021/0237299-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARIA INNOCENCIA PROVITINA  
ADVOGADOS : ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259  
VINÍCIUS KOENIG - RS080743  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : JACQUELINE CARVALHO LOUREIRO  
INTERES. : SIMONE CARVALHO LOUREIRO  
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA INNOCENCIA PROVITINA, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/RS que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposta.

Recurso especial interposto em: 22/04/2021.

Atribuído ao gabinete em: 30/07/2021.

Ação: de homologação judicial de partilha extrajudicial, requerida pela recorrente em 28/05/2020 (fls. 3/10, e-STJ).

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, havendo testamento, impõe-se o inventário judicial na forma do art. 610, *caput*, do CPC/15, que não pode ser substituído pela simples homologação de partilha extrajudicial, como na hipótese (fls. 117/118, e-STJ).

Acórdão do TJ/RS: por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO REGISTRADO JUDICIALMENTE. DESCABIMENTO. OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DE INVENTÁRIO JUDICIAL. ART. 610, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO



## DESPROVIDA. (fls. 167/173, e-STJ). **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 195/200, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação ao art. 610, § 1º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte (REsp 1.808.767/RJ, 4ª Turma, DJe 03/12/2019) e de outros Tribunais, ao fundamento de que a aparente antinomia entre as regras do art. 610, *caput*, e do art. 610, § 1º, ambos do CPC/15, deve ser resolvida no sentido de conferir ao inventário menos burocracia, maior autonomia da vontade das partes e maior facilitação da resolução extrajudicial de seus interesses (fls. 209/239, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 307/312, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.456 - RS (2021/0237299-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARIA INNOCENCIA PROVITINA  
ADVOGADOS : ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259  
VINÍCIUS KOENIG - RS080743  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : JACQUELINE CARVALHO LOUREIRO  
INTERES. : SIMONE CARVALHO LOUREIRO  
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, *CAPUT* E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSE, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISSE ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR. LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAI TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.

1- Ação distribuída em 28/05/2020. Recurso especial interposto em 22/04/2021 e atribuído à Relatora em 30/07/2021.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes.

3- A partir da leitura do art. 610, *caput* e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes.

4- A primeira interpretação, literal do *caput* do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no *caput*.

5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário.

6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador.

7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.

8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, *caput* e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.456 - RS (2021/0237299-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARIA INNOCENCIA PROVITINA  
ADVOGADOS : ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259  
VINÍCIUS KOENIG - RS080743  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : JACQUELINE CARVALHO LOUREIRO  
INTERES. : SIMONE CARVALHO LOUREIRO  
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes.

1. DA POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 610, § 1º, DO CPC/15.

01) Inicialmente, anote-se que a recorrente alega ser viúva meeira e testamenteira de ALEXANDRE ANTUNES LOUREIRO, cujo testamento, lavrado por escritura pública, foi registrado judicialmente em agosto/2019, sendo beneficiárias do testamento, além da própria recorrente, as filhas dos conviventes, JACQUELINE CARVALHO LOUREIRO e SIMONE CARVALHO LOUREIRO.

02) Alega a recorrente, nesse contexto, que as herdeiras são maiores e capazes e estão concordes quanto à partilha dos bens deixados por ALEXANDRE, razão pela qual buscaram a efetivação da partilha de modo extrajudicial, sendo que o Tabelionato de Notas, conquanto tenha realizado a partilha, anotou a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de sua homologação judicial, motivando a formulação de pedido nesse sentido.

03) Tanto a sentença, como também o acórdão recorrido, negaram a homologação judicial da partilha extrajudicial ao fundamento de que, havendo testamento, impõe-se o inventário judicial na forma do art. 610, *caput*, do CPC/15, que não pode ser substituído pela simples homologação de partilha extrajudicial, razão pela qual pretende a recorrente que se aplique à hipótese o art. 610, § 1º, do CPC/15. As regras em referência possuem o seguinte conteúdo:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

04) Como se percebe, há uma aparente antinomia entre o art. 610, *capute* § 1º, do CPC/15, uma vez que, em virtude de má técnica legislativa, aquele enuncia uma regra contraposta por esse, do que decorrem duas possíveis interpretações: (i) haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes.

05) Se bem examinada a questão, vê-se que a primeira interpretação, literal, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no *caput*. Essa primeira possível interpretação, aliás, é duramente criticada pela doutrina, iniciando-se pelas lições de Flávio Tartuce:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o devido respeito, os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidade, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do direito. O mesmo deve ser dito quanto ao novo CPC, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 6: direito das sucessões. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 547/548).

06) No mesmo sentido, lecionam Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues:

Questão que surge diz respeito à possibilidade ou não de realização do inventário e da partilha extrajudiciais quando há testamento. Vale destacar que, com base no art. 610, caput, havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Dessa forma, pode-se afirmar, à primeira vista, que a opção legislativa foi pela realização do inventário judicialmente diante da existência de testamento, como forma de que o Judiciário proceda ao controle das disposições de última vontade do autor da herança.

Ocorre que há situações em que o testamento não dispõe sobre questões relativas à herança, mas, por exemplo, apenas sobre quem será o inventariante, ou outra questão não patrimonial. Em tais casos, não se justifica uma obrigatoriedade de realização do inventário judicialmente, considerando que não há uma necessidade de controle de obediência a disposições testamentárias sobre a partilha dos bens. Por isso, se não houver no testamento previsões sobre a partilha dos bens, entendemos que pode ser realizada a partilha por escritura pública, como forma de dar efetividade ao direito fundamental de acesso à justiça, constante do art. 5º, incisos XXXV, da Constituição da República, que representa o direito de acesso à solução justa, mas não uma imposição de que a solução justa para uma questão ou conflito se dê pelo Judiciário.

Ademais, mesmo que haja disposições patrimoniais no testamento, há entendimento de que, como forma de conferir mais celeridade e efetividade à partilha, é possível a celebração do inventário extrajudicial, o que extrai do Enunciado n. 600 da Jornada de Direito Civil do CJF, e do Enunciado n. 16 do IBDFAM. (ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. Inventário e partilha: teoria e prática. 2ª ed. Salvador: JusPodvim, 2020. p. 369/370).

07) E desse entendimento não destoa Cristiano Chaves de Faria:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à vedação da via administrativa para o inventário e partilha quando há interesse de incapaz, parece haver absoluta justificativa, em face da indisponibilidade dos seus interesses. O mesmo já não se pode dizer quando existir testamento. efetivamente, a mera existência de declaração de última vontade não parece justificar a vedação ao uso da via cartorária. Isso porque se o testamento precisa de homologação judicial, para que se viabilize o seu cumprimento, garantindo a idoneidade da declaração de vontade, parece absolutamente injustificável a proibição de uso da via administrativa, uma vez que já se reconheceu a plena validade da declaração de última vontade, se todos são maiores e capazes.

(...)

De qualquer maneira, visando emprestar uma interpretação construtiva ao novo sistema processual, é de se notar a absoluta possibilidade de, sendo todos os interessados plenamente capazes e estando em consenso, invocarem a cláusula geral de negócios processuais atípicos (art. 190, NCPC), negociando o procedimento a ser utilizado no caso de existência de testamento.

Assim sendo, os interessados (repita-se à exaustão: plenamente capazes e sem conflitos de interesses) podem adaptar o procedimento aos seus interesses, máxime por não lhes ser possível o uso da cartorária, por causa da existência de testamento. (FARIAS, Cristiano Chaves. O cumprimento de testamento no novo Código de Processo Civil e a possibilidade de adaptação procedimental (cláusula geral negocial) do inventário // Revista Nacional de Doutrina e Jurisprudência: RDJ, Brasília, v. 106, nº 2, jan./jun. 2015, p. 327/328).

08) A respeito da matéria, também é interessante investigar os motivos pelos quais o legislador passou a permitir a partilha extrajudicial em determinadas hipóteses, mediante a introdução, pela Lei nº 11.441/2007, de nova redação ao art. 982, *caput*, do CPC/73. Sobre o tema, são elucidativas as lições de Rodrigo Mazzei e João Maurício Brambati Sant'Ana:

O relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o deputado Maurício Rands, assim justificou a limitação acima referida: *"(...) a restrição imposta à realização do procedimento extrajudicial nos casos em que exista testamento, deve-se ao fato de que a prática forense tem demonstrado que a interpretação desses documentos geralmente suscita grandes divergências entre os herdeiros, o que aumenta consideravelmente as chances de uma partilha consensual, posteriormente, transformar-se litigiosa, o que inutilizaria os atos praticados no procedimento extrajudicial"*. Não há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como concordar com a dicção acima transcrita, até porque não há suporte estatístico empírico a subsidiar essas afirmações. Se o que se pretende, hodiernamente, é prestigiar os métodos consensuais de solução de conflitos – e o CPC de 2015 confirma tal opção –, quando da inexistência de qualquer conflito *ab initio*, por certo que eventual instalação ulterior de dissenso não deve ser presumida.

Por outro lado, do parecer parcialmente estampado acima, uma conclusão se impõe: o legislador restringiu a lavratura da escritura pública diante da possibilidade de grandes divergências na interpretação dos testamentos pelos herdeiros. Ocorre que, para que a divergência na interpretação de um testamento gere qualquer repercussão jurídica, este deve possuir aptidão para produzir efeitos, ou seja, deve ser executável. Eventuais divergências em relação a testamentos inexecutáveis não merecem, portanto, qualquer atenção estatal especial, sobretudo de um Poder Judiciário abarrotado de processos aguardando tramitação e resultados concretos. Diante do contexto, já presente quando a Lei 11.441/07 foi editada e que, desde então, só se agrava, interpretar literalmente a letra legal, de modo a restringir o inventário extrajudicial apenas para as sucessões desprovidas de testamento, decerto não condiz com o “espírito” da própria lei.

Ainda que seja possível a mitigação de tal restrição pelo esforço interpretativo, fato é que perdeu o legislador de 2007 a oportunidade de fixar os contornos do conceito de testamento ali empregado, bem como de avançar em relação às exceções que tal limitação eventualmente comportaria em razão da diversidade de situações concretas abarcadas pelo instituto da sucessão testamentária. Afinal, estaria o dispositivo se referindo a qualquer tipo de testamento? Incluiria, desse modo, inclusive os testamentos revogados, caducos ou declarados inválidos por decisão judicial transitada em julgado? Compreenderia também os testamentos incontroversos? Ou seja, mesmo nos casos em que todos os interessados sejam capazes, verificada a ausência de litigiosidade, ao juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento estaria vedada a possibilidade de autorização para que o inventário fosse feito por escritura pública? Tais indagações aguardariam por respostas institucionais por quase uma década, permanecendo em espera de movimentos legislativos efetivos até o presente momento. (MAZZEI, Rodrigo; SANT'ANA, João Maurício Brambati. Inventário extrajudicial e a existência de testamento: um estudo exploratório das disciplinas internas das corregedorias dos Tribunais de Justiça Brasileiros //Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 18, nº 105, nov./dez. 2021, p. 9/10).

09) Como se percebe, a regra segundo a qual o testamento, em tese, impediria a realização de partilha extrajudicial está fundada na percepção do legislador de que os testamentos são potencialmente geradores de conflitos entre os herdeiros, o que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inutilizaria os atos praticados na seara extrajudicial.

10) A exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, pois, reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador.

11) Some-se a isso, ainda, o fato de que as legislações contemporâneas têm estimulado fortemente a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.

12) Reafirmando essa tendência, acrescente-se que o art. 2.015 do CC/2002 estabelece que *“se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”*; ao passo que o art. 2.016 do mesmo Código assevera que *“será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz”*.

13) Finalmente, sublinhe-se que há precedente da 4ª Turma desta Corte autorizando a realização de inventário extrajudicial quando há testamento, desde que os herdeiros sejam capazes e concordes, exatamente no mesmo sentido do que se ora se propõe:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA 1ª JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, *“se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”* (art. 2.015). Por outro lado, determina que *“será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz”* (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A *mens legis* que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

6. Recurso especial provido (REsp 1.808.767/RJ, 4ª Turma, DJe 03/12/2019).

14) Diante desse cenário, conclui-se que o acórdão recorrido violou o art. 610, § 1º, do CPC/15.

## 2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15) Na hipótese em exame, a recorrente, na qualidade de viúva do autor da herança, meeira e testamenteira, requereu a homologação judicial da partilha extrajudicialmente realizada em consenso com as filhas, informando que o referido testamento foi previamente registrado judicialmente.

16) Tanto a sentença de fls. 117/118 (e-STJ), como também o acórdão de fls. 167/173 (e-STJ), compreenderam ser juridicamente impossível a homologação judicial da partilha extrajudicial exclusivamente em virtude da existência do testamento, que seria mero procedimento preparatório ao inventário judicial à luz da literalidade do art. 610, *caput*, do CPC/15.

17) Diante desse cenário, impõe-se sejam cassadas a sentença e o acórdão recorrido para, afastado o óbice à homologação apontado nas referidas decisões, seja dado regular prosseguimento ao pedido de homologação formulado pela recorrente.

### 3. DISPOSITIVO

18) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, afastado o óbice à homologação que fora apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0237299-3      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.951.456 / RS

Número Origem: 50303753620208210001

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA INOCENCIA PROVITINA  
ADVOGADOS : ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259  
VINÍCIUS KOENIG - RS080743  
DOUGLAS PEREIRA DE MATOS - RS088951  
MAIARA ALVES PREISSLER - RS123766  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : JACQUELINE CARVALHO LOUREIRO  
INTERES. : SIMONE CARVALHO LOUREIRO  
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.